

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

THE STATUTE OF THE PERSONS WITH DISABILITIES AND THE SOCIAL MODEL OF DISABILITIES

Marina Araújo Campos Cardoso¹

Ronan Cardoso Naves Neto²

RESUMO

O presente artigo trata da alteração provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na forma de perceber a deficiência pela sociedade e pelo direito, através do modelo social. Embasado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade, este com viés mais amplo que a eliminação de barreiras de locomoção, o modelo social de deficiência estabelecer o dever da sociedade de fornecer os meios, serviços e instrumentos para que as pessoas com deficiência sejam incluídas na maior medida possível. Trata-se, portanto, de um dever de todos de eliminar todas as barreiras de impedem ou dificultam o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, como por exemplo as barreiras tecnológicas, de serviços e de locomoção.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Modelo social. Dignidade. Igualdade. Acessibilidade.

ABSTRACT

This article deals with the alteration caused by the Statute of the Person with Disabilities in the way of perceiving the disability by society and by law, through the social model.

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2011). Experiência na área de Direito Civil e do Trabalho. Pós graduação em direito processual. Mestrado em direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto; Mestrado em Instituições Sociais, direito e democracia na FUMEC; doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: marinaaraujoc@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito. Área de concentração em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Área de concentração: Instituições Sociais, direito e democracia. Doutorando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania. Email: ronan_cardoso1@hotmail.com

Based on the principles of human dignity, equality and accessibility, this with a broader bias than the elimination of mobility barriers, the social disability model establishes the society's duty to provide the means, services and instruments for people with disabilities are included to the greatest extent possible. Therefore, it is everyone's duty to eliminate all barriers that prevent or hinder the exercise of rights by people with disabilities, such as technological, service and mobility barriers.

Keywords: Disabled person. Social model. Dignity. Equality. Accessibility.

1. Introdução

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 em Nova York, foi ratificada pelo Brasil em 31 de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto 6.949 de agosto de 2009. Ingressou em nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional, pois foi aprovada em dois turnos de cada casa do Congresso Nacional por dois terços dos votos, conforme autoriza o texto constitucional. A Convenção reconhece a deficiência como questão de direitos humanos e, após ser ratificada, passou a trazer direitos fundamentais constitucionais, ou seja, garantiu-se o direito às pessoas com deficiência de desfrutar de todas as condições necessárias ao desenvolvimento de suas habilidades e aspirações. Representa, em verdade, um importante passo na concretização do valor fundamental da dignidade da pessoa humana e da efetivação do princípio da igualdade, em sua concepção material.

Já existia na Constituição da República normas que determinavam a proteção das pessoas com deficiência e vedavam discriminações, como por exemplo a vedação de salários desiguais e diferentes critérios de admissão, bem como na legislação infraconstitucional, mas o ordenamento jurídico carecia de normas que garantissem a esse grupo de pessoas a efetividade direitos sociais e individuais. Ainda que incontestes a essencialidade de normas que estabeleçam políticas públicas, a inclusão social dessas pessoas era realmente necessário. Um grande avanço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa é, exatamente, a proteção de direitos existenciais, de caráter individual, ou seja, uma preocupação com a pessoa e o maior desenvolvimento possível de suas habilidades e interesses.

Com o objetivo de assegurar e promover o efetivo exercício dos direitos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, e retirar o estigma histórico vivenciado por essas pessoas ao longo de décadas, foi promulgada a Lei Federal 13.146

em 6 de julho de 2018, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual entrou em vigor cento e oitenta dias após a publicação. Esta lei trouxe como premissa fundamental a igualdade e a não discriminação, reconheceu os direitos fundamentais à vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência e previdência social, acesso à cultura, esporte, lazer e mobilidade, mas também alterou substancialmente a teoria das incapacidades, revogando e alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil.

2. O modelo social de deficiência

A sociedade internacional e os Estados nacionais vêm demonstrado preocupação em proteger os grupos considerados vulneráveis e, para tanto, elaboram tratados e convenções internacionais, os quais são inseridos na legislação interna de cada país signatário, como é o caso da convenção sobre direitos das pessoas com deficiência. O ponto de partida desse movimento foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que apesar de não ser obrigatória, marca um compromisso dos Estados com a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido estão as convenções e tratados internacionais para a eliminação da discriminação racial de 1965, eliminação da discriminação contra a mulher, de 1979, contra a tortura, de 1984, sobre os direitos da criança, de 1989, sobre os povos indígenas, de 1989, para proteção dos migrantes, de 1990, e proteção das pessoas com deficiência em 2007³.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como fundamento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada em Nova Iorque em 2007 e ingressou na ordem jurídica interna através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que o aprovou, e posteriormente com a promulgação do Decreto Presidencial 6949 de 25 de agosto de 2009⁴, conforme expresso no artigo primeiro, parágrafo único⁵

³ PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. GALASSI, Almir et al. MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Org.). Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 4.

⁴ BRASIL. **Decreto 6949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 11 jul. 2019.

⁵ Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e

da Lei 13.146⁶. Foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos ratificado pelo Brasil através do procedimento introduzido no artigo 5º da Constituição⁷ pela Emenda Constitucional 45/2004, ou seja, aprovado em dois turnos por três quintos de votos e, por isso, com status de norma constitucional, o que lhe garante estar hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro efeito da subscrição pelo Brasil da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo – CDPD – é o reconhecimento da deficiência como uma questão de direitos humanos, o que fica claro no primeiro artigo do diploma internacional, e assegura o direito da pessoa com deficiência de desenvolver todas as suas faculdades e habilidades de forma plena⁸. Os direitos humanos caracterizam-se pela universalidade, pois atinge todos os seres humanos indistintamente, independente de fator social, religioso, de gênero, econômico ou qualquer outro, e pela indivisibilidade, pois gera um vínculo entre os direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais. Ao comentar a indivisibilidade dos direitos humanos, Cristiano Chaves exemplifica com o direito à liberdade de expressão, que ficaria esvaziado sem o direito à educação, o que também é verdadeiro se analisado ao contrário, ou seja, o direito à educação não faria muito sentido sem a possibilidade de manifestar as ideias⁹.

Ao discorrer sobre os direitos humanos David Sanchez Rubio¹⁰ ensina que a noção de direitos humanos pode ser percebida como processos de abertura e consolidação de espaços de luta por diversas formas de entender a dignidade da pessoa humana e como forma de acessar a bens que satisfazem as necessidades humanas. Propõe, portanto, uma

seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

⁶ BRASIL. **Lei Federal n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Disponível em < [http:// www. Planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2019.

⁷ (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁸ BARBOZA, Heloiza Helena (Coord.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 31.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de, CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência - comentado artigo por artigo**. 3. rev. Ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 22.

¹⁰ RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 48-49

ampliação e expansão do olhar, a partir da complexidade e relacionada às lutas dos movimentos sociais que os originam e lutas cotidianas individuais. Além disso, sugere que a abordagem dos direitos humanos não seja apenas na dimensão pós-violada, mas também com viés preventivo e pré-violador.

O segundo efeito da CDPD reside no fato de que os direitos da pessoa com deficiência passaram a ser questão de natureza constitucional, o que gera dois reflexos imediatos, a saber, as diretrizes para a interpretação da legislação infraconstitucional são aquelas previstas na convenção internacional, em especial para garantir o alcance o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, por outro lado, as pessoas com deficiência passam a ser amparadas pela Constituição, à qual poderão recorrer diretamente em caso de violação de seus direitos ou se forem vítimas de discriminação¹¹.

A Lei 7.853¹², de 24 de outubro de 1989, buscou proteger as pessoas com deficiência. Estabelece no artigo 2º o dever do Poder Público e seus órgãos de assegurar às pessoas portadoras de deficiência, termo utilizado na lei, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Contudo, na época vigorava a ideia de integração social da pessoa com deficiência e não a noção de inclusão, como é atualmente. Trata-se de um dispositivo legal que previu a implementação de políticas públicas para a concreção dos direitos das pessoas com deficiência, em uma visão assistencialista, sem considerar que o compromisso é de toda a sociedade, que tem o dever de eliminar as barreiras que impedem ou dificultam a fruição de todos os direitos inerentes à pessoa.

Heloisa Helena Barboza destaca que já existia na Constituição da República disposições que visavam a integração das pessoas com deficiência na sociedade, contudo sob uma perspectiva assistencial, o que representava um avanço, mas não era suficiente. As pessoas com deficiência necessitavam de direitos individuais e sociais efetivos, de

¹¹ BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 31.

¹² BRASIL. **Lei Federal n. 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

meios hábeis a proporcionar o pleno desenvolvimento individual e, paralelamente, a inclusão na sociedade.

A autora apresenta ainda uma interessante distinção entre os conceitos de integração e inclusão. Embora a noção de integração tenha sido desenvolvida com o objetivo de acabar, ou ao menos reduzir, com a exclusão social que afetou as pessoas com deficiência por muitos anos, ela se funda na premissa de que a pessoa com deficiência que deve se adaptar ao meio e superar as barreiras presentes na sociedade, a qual permanecia em estado de inércia. Já a inclusão pressupõe uma conduta ativa por parte da sociedade, a qual tem o dever de se adaptar para acolher as pessoas com deficiência¹³. Nesse sentido, um dos princípios gerais trazidos pela CDPD é a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Conforme ensina Barboza, o Estatuto da Pessoa com Deficiência adotou o denominado modelo social da deficiência, que constitui um novo paradigma sobre o tema. O “modelo moral” foi o primeiro a ser adotado e existiu na antiguidade, segundo ele a pessoa com deficiência nada tem a contribuir com a sociedade, constitui um ônus, uma carga a ser suportada pela família e pela comunidade – trata-se de um castigo divino em virtude de algum pecado ou falha moral. Já o “modelo médico” trata a deficiência como uma patologia, devendo a pessoa ser tratada para se tornar o mais “normal” possível. A principal característica desse modelo consiste na substituição da divindade pela ciência e a possibilidade de a pessoa com deficiência, se “tratada”, ser capaz de contribuir para a sociedade. Enquanto prevaleceu este modelo vigorava a compreensão de integração da pessoa e foram desenvolvidos meios de prevenção, reabilitação e tratamento das pessoas com deficiência¹⁴.

O modelo médico reconhecia a pessoa com deficiência como um “inválido”, ou seja, uma pessoa incapaz de tomar as suas próprias decisões e, nesse contexto, as respostas do Poder Público para essas pessoas eram fundadas no assistencialismo e na caridade, sem reconhecer que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos. Nesse modelo

¹³ BARBOZA; ALMEIDA, 2018, p. 33.

¹⁴ Ibid., p. 33.

buscava-se a “cura” da pessoa através de tratamentos médicos para o retorno à “normalidade”¹⁵.

O modelo social, por sua vez, foi criado nos fins da década de 1970 nos Estados Unidos e é trazido no preâmbulo da CDPD, a qual reconhece que a “deficiência é um conceito em evolução”, e constitui uma questão social, não sendo, portanto, de cunho religioso ou somente médico, e demanda intervenções na sociedade. Nesse modelo a deficiência deixa de ser unilateral, na perspectiva do indivíduo buscar a sua inserção social, e passa a ser bilateral, na medida em que a sociedade para a ter o dever de fornecer os meios, serviços e instrumentos para que as pessoas com deficiência sejam incluídas¹⁶.

Nesse sentido ensina Laís de Figueiredo Lopes:

O modelo social frisa o impacto do ambiente na vida da pessoa com deficiência e determina que este seja considerado, sempre. Pode-se dizer que essa positivação da mudança de enfoque conceitual e de olhar passa da lente do modelo médico assistencial para a lente do modelo social da deficiência baseado nos direitos humanos.¹⁷

Segundo a autora, o modelo social determina que as barreiras existentes na sociedade devem ser removidas, sejam elas arquitetônicas, de comunicações ou atitudinais, de forma a possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência. De acordo com esse novo modelo as pessoas com deficiência são reconhecidas como titulares de direitos e da dignidade humana inerente às pessoas, exigindo posturas ativas por parte da sociedade, do Estado e das próprias pessoas com deficiência¹⁸.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, representa uma mudança de paradigmas na forma como as pessoas com deficiência são percebidas no ordenamento jurídico. O fato de possuírem alguma limitação física ou psíquica não lhes retira a condição de seres humanos e, por conseguinte, titulares de todos os direitos e proteções conferidos à pessoa no ordenamento jurídico, em especial a uma existência digna. O

¹⁵ FERRAZ, Carolina Valença; Leite, Glauber Salomão. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

¹⁶ Ibid, p. 43.

¹⁷ LOPES, Laís de Figueiredo. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

¹⁸ Ibid., p. 43.

Estatuto da Inclusão trouxe, também, o dever de toda a sociedade se adaptar para permitir que essas pessoas exerçam seus direitos de forma plena, sem que a deficiência seja considerada um empecilho para o exercício de direitos fundamentais.

Romeu Kazumi Sassaki¹⁹ assim define a inclusão social:

Conceitua-se a inclusão social como processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidade para todos.

A Lei Brasileira de Inclusão é reflexo da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, a qual é considerada um paradigma a nível mundial para a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. O cerne desta transformação reside no olhar para a deficiência sob uma nova perspectiva, no direito da pessoa à diversidade e de receber o apoio necessário para alcançar seus objetivos pessoais. Não reconheceu nenhum novo direito, apenas estabeleceu como premissa a regra da capacidade, e não da incapacidade, e a intervenção mínima na vida das pessoas com deficiência²⁰

3. Princípios estruturais da lei brasileira de inclusão

¹⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão. Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro. WVA. 1997, p. 39

²⁰ Es indudable que la Convención ONU ha marcado, a nivel mundial, un antes y un después en la promoción y protección de los derechos humanos de las personas con capacidades diferentes. A raíz de dicho Instrumento internacional, se mira la discapacidad con otros ojos, en clave de derechos. En realidad, no reconoce ningún derecho nuevo o, tal vez, sí, uno: el derecho de la persona a la diversidad y a recibir los apoyos necesarios para realizar su propio recorrido vital de manera independiente y autónoma. Sus principios cardinales son “in dubio pro capacitas” e “intervención mínima” Sem dúvida, a Convenção da ONU marcou, em todo o mundo, um antes e um depois na promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas com diferentes habilidades. Após este Instrumento Internacional, a deficiência é vista com outros olhos, em termos de direitos. De fato, ele não reconhece nenhum novo direito ou, talvez sim, um: o direito da pessoa à diversidade e a receber o apoio necessário para fazer sua própria jornada de vida de forma independente e autônoma. Seus princípios fundamentais são “in dubio pro capacitas” e “intervenção mínima. VIVAS-TESON, Inmaculada. La Convención Onu de Los Derechos de Las Personas con Discapacidad en la Práctica Judicial Española: Una Década De Aciertos Y Desaciertos. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/308/264>>. Acesso em: 23. jul. 2019.

3.1. Dignidade

De acordo com Luís Roberto Barroso a dignidade da pessoa humana passou a ser um conceito jurídico após a Segunda Guerra Mundial, no pós-positivismo, no qual a “*constituição e os princípios constitucionais, expressos ou implícitos, desempenham uma função central, os juízes e as cortes à moralidade política com a finalidade de aplicar os princípios corretamente*”²¹.

Ainda segundo o autor, a dignidade constitui um valor subjacente às democracias constitucionais, que funciona tanto como justificação moral como fundamento jurídico dos direitos fundamentais. Como princípio, possui a tríplice função: (1) a função de ser uma fonte de direitos, incluindo aqueles não expressamente positivados; (2) a função interpretativa, pois irá informar a interpretação e o alcance de direitos fundamentais como a igualdade e a liberdade, auxiliando a conclusão sobre o alcance de cada um e, por fim, (3) a função de integração em caso de lacunas no ordenamento jurídico e colisões de direitos fundamentais²².

Barroso apresenta um conteúdo mínimo da ideia de dignidade da pessoa humana, o qual deve contar com as seguintes premissas: o valor intrínseco de todos os seres humanos, a autonomia de cada indivíduo e é limitada por valores e interesses sociais ou comunitários. O valor intrínseco corresponde ao conjunto de características inerentes aos seres humanos, é o que dá origem aos direitos fundamentais; a autonomia, por sua vez, consiste na capacidade de alguém tomar decisões e fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseada em suas próprias concepções de bem, sem influência externa. O valor comunitário, por fim, corresponde ao papel do Estado e da comunidade ao estabelecer metas coletivas e restrições a direitos e garantias individuais em favor da coletividade²³.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fundamenta-se exatamente no conceito de dignidade da pessoa humana apresentado por Barroso, pois tem como finalidade precípua assegurar a esse grupo de pessoas o exercício e gozo dos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas indistintamente. Para tanto, além de reforçar a existência de tais direitos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê ações afirmativas para alcançar

²¹ Ibid.

²² BARROSO, 2016.

²³ Ibid.

níveis de igualdade substancial dessa parcela da população que foi excluída e discriminada por longos anos.

Nesse contexto vale mencionar as lições de Axel Honneth²⁴, que reconheceu três formas de desrespeito à pessoa, a saber: a primeira delas consiste em subtrair da pessoa a disposição do próprio corpo, ou seja, viola o respeito natural de ter autonomia sobre o próprio corpo, o que afeta a autoconfiança psíquica do indivíduo; a segunda forma de desrespeito decorre das experiências de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral, ou seja, são as formas de desrespeito pessoal experimentadas pela pessoa em virtude de permanecer estruturalmente excluída da posse de determinados direitos em uma sociedade. Com relação a esta forma de desrespeito, a privação de direitos ou a exclusão social, não representa apenas a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também conduz ao sentimento de não possuir o *status* de parceiro em pé de igualdade na interação com os próximos.

A terceira forma de desrespeito apontada por Honneth diz respeito à ofensa da honra e da dignidade do indivíduo, afetando o *status* de pessoa, o que acaba por retirar da pessoa a possibilidade de autorrealização, que encontrou por meio de encorajamento baseado em solidariedade de grupos. Assim, a dignidade da pessoa é garantida a partir do momento em que ela pode se autodeterminar, de acordo com seus valores, preferências e crenças, e, desse modo, alcançar a sua realização pessoal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, busca impedir ou minimizar estas formas de desrespeito ao indivíduo, ao estabelecer a não interferência pelo Estado ou pela sociedade nas questões existenciais. Estabeleceu a autodeterminação das pessoas com alguma limitação mental ou psíquica quanto ao próprio corpo, quanto à constituição de família, direitos reprodutivos, acesso ao trabalho, à educação e demais direitos.

A dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e constitui valor estruturante de todo o ordenamento jurídico. Embora o artigo 1º, inciso III da CR/88²⁵ não traga a

²⁴ HONNETH, Axel, **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 215 a 219.

²⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...).

definição da expressão dignidade da pessoa humana, deixa claro que se trata de um valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Assim, garantir o exercício desses direitos às pessoas com deficiência consiste em garantir-lhes o principal valor e fundamento do ordenamento jurídico.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Título II, que trata dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, reafirma o direito à vida e no artigo 10, primeiro artigo que disciplina esta questão, estabelece que “*Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*”²⁶

Talvez a principal contribuição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico é lembrar à sociedade que as pessoas com deficiência são, antes de tudo, pessoas, e portanto, titulares de todos os direitos fundamentais e sociais garantidos na constituição e na legislação infraconstitucional. Partindo desta premissa, fica muito evidente que o Estado e a sociedade devem fornecer recursos para que estas pessoas exerçam os seus direitos da forma mais plena possível, assim como qualquer outro cidadão e não limitar de forma discriminatória o exercício de direitos existenciais apenas em virtude de possuírem alguma limitação física ou mental.

De acordo com Maria Garcia:

Desde logo, necessário distinguir: os Poderes Públicos deverão garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa com deficiência, porquanto esta já detém, na sua própria pessoa, o valor “dignidade da pessoa humana, cumprindo-lhes, portanto, promover as medidas de proteção a esta qualidade constitucional que advém do art. 1º, III, da Constituição.”²⁷

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Garcia, implica na autodeterminação, ou seja, na compreensão do ser humano em sua integralidade física e psíquica. Paralelamente, como valor fundamental do ordenamento jurídico, consiste no vetor que impulsionou a elaboração de toda as normas inclusivas ora estudadas e deve

²⁶ BRASIL. **Lei Federal n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 11 jul. 2019.

²⁷ GARCIA, Maria. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44.

estar presente no processo de aplicação e efetivação das diretrizes trazidas pela Lei de Inclusão.

3.2. Igualdade

A igualdade, direito fundamental de primeira geração, está prevista no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*”²⁸ Direito reiterado no artigo 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência²⁹, sendo esta uma das finalidades precípua deste diploma normativo.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo o preceito magno da igualdade é norma voltada tanto para o legislador como para o aplicador do direito, em outras palavras, não somente sobre a norma posta é que deve ser garantido, mas a sua edição também se sujeita ao dever de garantir tratamento equânime às pessoas. Ao tratar sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, acredita que a isonomia somente é mantida quando as diferenciações observam três questões: (1) o elemento tomado como fator de desigualação; (2) a correlação lógica abstrata que existe entre o critério de *discrímen* e o tratamento jurídico diversificado e (3) pertinência da correlação lógica com o sistema constitucional³⁰. É necessário, portanto, investigar o que é adotado como critério discriminatório e, paralelamente, verificar se existe fundamento lógico capaz de justificar o traço diferenciador escolhido e, por fim, analisar se o fundamento definido abstratamente existe in concreto.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

²⁹ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. Brasil. Malheiros editores, 2017, p. 9.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu a igualdade na medida em que a deficiência, per si, deixou de ser considerada um fator de desigualação, o que representa um avanço social. Com efeito, não existe fundamento lógico para tratar como incapaz uma pessoa pelo simples fato de ela possuir uma deficiência física ou mental, sem questionar se aquela limitação afeta, de alguma forma, o seu discernimento para manifestar a vontade. O grande avanço trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência consiste na premissa de que a deficiência não é mais considerada um fator de incapacidade de forma abstrata, somente será se, no caso concreto, a pessoa não tiver aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial.

Nas palavras de Maria Garcia³¹, as limitações físicas ou mentais não “incapacitam” o ser humano, mas a conjugação entre a característica do corpo humano e o ambiente no qual a pessoa é inserido, de tal forma que a sociedade pode retirar a capacidade do ser humano com suas barreiras ou em virtude da falta de apoio. O sujeito de direito é o indivíduo historicamente considerado, ou seja, com suas peculiaridades e identidade própria, de modo que o direito à diferença faz parte do direito à igualdade. Para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência é necessário reconhecer a sua identidade própria e proporcionar os recursos necessários para realizar a sua plena e efetiva participação na sociedade.

Maria Garcia assim define o princípio da isonomia no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Tem como fundamento filosófico o princípio da isonomia ou da igualdade, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal quanto material. Ao lado da dimensão da igualdade, o princípio da isonomia espelha ainda uma segunda faceta, a da diferença.³²

As pessoas com deficiência constituem um grupo da população que historicamente vivenciou a exclusão social e restrições ao exercício de direitos fundamentais. Nesse cenário de desigualdades concretas, que decorriam de fatores

³¹ GARCIA, Maria. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44.

³² GARCIA, 2016, p. 44.

estruturais, era necessário adotar medidas para se alcançar a igualdade real. O direito à igualdade está expresso no artigo 1º da CF/88 e é tratado especificamente nos artigos 4º a 8º da Lei nº 13.146/15, mas a eles não se limitam, pois é um valor que perpassa toda a norma, um de seus princípios fundamentais na busca pela promoção do exercício pleno dos direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas³³.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Capítulo II, traz o direito à igualdade e não discriminação da pessoa com deficiência, aplicável tanto ao Poder Público como aos particulares. Verifica-se que existem dois preceitos centrais nos artigos 4º a 8º da Lei 13.146, que são a discriminação positiva, que consiste na adoção de ações afirmativas³⁴ a fim de propiciar a equiparação de oportunidades entre as pessoas com deficiência e as demais, e a vedação à discriminação negativa, que consiste no tratamento inadequado a alguém com deficiência que resulta em exclusão social³⁵.

Segundo Ferraz e Leite a discriminação positiva não tem o objetivo de garantir mais direitos às pessoas com deficiência, mas consiste em ações especiais e necessárias para assegurar o acesso aos mesmos direitos usufruídos pela população, propiciando uma igualdade real. Os autores exemplificam a discriminação positiva com a reserva de vagas em concurso público, reserva de cargos em empresas privadas e adaptação dos prédios para acessibilidade.

A educação inclusiva também é citada pelos autores como decorrente do princípio da igualdade, na concepção de discriminação positiva. Foi com base nestas premissas que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, em face do parágrafo 1º do artigo 28³⁶, e do artigo 30, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência,

³³ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 69-82.

³⁴ Cristiano Chaves de Faria conceitua ações afirmativas nos seguintes termos: “quando o Estado, objetivando compensar os desequilíbrios, cria mecanismos em prol de um grupo de pessoas, visando compensar desigualdades históricas, ainda que conferindo um tratamento diferenciado a eles, quando comparado aos demais”. FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 3. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 36.

³⁵ FERRAZ; LEITE, 2016, op. cit., p. 69-82.

³⁶ (...) § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII

ao argumento de violação aos arts.: 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV³⁷; 170, incisos II e III³⁸; 205³⁹; 206, caput, incisos II e III⁴⁰; 208, caput, inciso III⁴¹; 209⁴²; 227, caput, § 1º, inciso II⁴³, todos da Constituição da República.

Os artigos questionados estabelecem o dever das instituições privadas de ensino de desenvolver sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, sendo vedada a cobrança de pagamentos adicionais para o custeio dos serviços educacionais destinados às pessoas com deficiência, e foram declarados constitucionais pelo plenário do STF. O julgamento foi por maioria, ficando vencido o ministro Marco Aurélio.

do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...).

³⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...).

³⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴⁰ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...).

⁴¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...).

⁴² Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

⁴³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

O Ministro Relator Edson Fachin reafirma o caráter bidimensional do princípio, ao mencionar em seu voto que pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio⁴⁴. Ainda de acordo com o voto do relator, a igualdade pressupõe a existência de medidas que efetivamente possibilitem o acesso à bens jurídicos e sua efetivação concreta, não se esgotando com a previsão na norma jurídica de acesso a determinado bem jurídico.

A igualdade é mencionada por Jurgen Habermas⁴⁵, segundo o qual a igualdade representa a possibilidade de cada um adotar uma forma de vida mais de acordo com o seu universo de vida em uma sociedade multicultural, o qual apresenta a seguinte análise:

Em sociedades multiculturais, a coexistência em igualdade de direito das formas de vida implica para cada cidadão uma oportunidade segura de crescer de modo sadio em um universo

⁴⁴ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADI 5357/DF. Min. Edson Fachin, julgamento em 09.06.2019 Plenário, DJE de 11.11.2016.

⁴⁵ HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo. Unesp. 2018 pag. 372

cultural de origem e permitir que seus filhos possam crescer nele, isto é, a oportunidade de se confrontar com esta cultura – bem como toda as demais-, de prosseguir com ela de modo convencional ou para transformá-la, bem como a oportunidade de se afastar com indiferença de seus imperativos ou renunciar a ela de modo autocrítico, para seguir vivendo com o agulhão de uma ruptura consciente com a tradição ou viver com uma identidade cindida.

A discriminação negativa, por outro lado, consiste em um juízo negativo atribuído à pessoa com deficiência, gerando uma situação de exclusão e inferioridade e é vedada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Importante pontuar que a Lei Brasileira de Inclusão utiliza a expressão “discriminação em razão da deficiência”, o que significa que o ato discriminatório é embasado em alguma deficiência, ainda que a vítima do ato não seja a pessoa com deficiência. Nas palavras de Carolina Ferraz e Glauber Salomão *“de acordo com a lei, nem sempre a pessoa que sofreu a distinção abusiva será uma pessoa com limitação funcional, mas é imperativo que a discriminação se baseie neste fator.”*⁴⁶

No sentido de que a proteção do Estatuto da Pessoa com Deficiência não se limita à própria pessoa, mas a qualquer forma que lhe possa atingir, está a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu a redução de jornada a uma servidora pública estadual para cuidar de seu filho com deficiência mental.⁴⁷

Por fim, importante mencionar que a Lei 13.146 criminalizou a discriminação no artigo 88⁴⁸, de modo que atos de discriminação contra pessoas com deficiência passou a ser uma conduta típica, atraindo aplicação do direito penal.

⁴⁶ FERRAZ; LEITE, 2016, p. 69-82.

⁴⁷ SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Pretensão à redução da jornada de trabalho sem a obrigatoriedade de compensação e sem prejuízo de sua remuneração, para tratamento de seu filho deficiente mental Cabimento Interpretação sistêmica do artigo 98 da Lei Federal nº 8.112/90, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e das normas constitucionais Inteligência dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/10) Precedentes Ação julgada procedente na 1ª instância Sentença mantida Recursos não providos. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1027317-98.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Leme de Campos Relator.

⁴⁸ Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, tem como principal fundamento e objetivo garantir a igualdade das pessoas com deficiência, seja através da discriminação positiva, determinando a prática de ações afirmativas pelo Estado, as quais permitem às pessoas com deficiência acesso aos demais direitos individuais e sociais, de autodeterminação e realização pessoal, seja pela vedação à discriminação negativa em virtude da deficiência. A igualdade é um direito fundamental de todos os brasileiros e deve ser garantida a todos indistintamente e, havendo um grupo de pessoas que historicamente foi excluído da sociedade, é urgente a sua inclusão com igualdade de condições com todos os demais.

Conclusão

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta um importante passo na inclusão dessas pessoas na sociedade, as quais devem ser tratadas de forma digna e igualitária. Talvez a maior relevância da Lei de Inclusão é ressaltar que as pessoas com deficiência são, antes de tudo, pessoas e, portanto, titulares de todos os direitos fundamentais a elas inerentes.

A mudança do modelo de deficiência para o social, no qual prevalece o objetivo de inclusão e o dever da sociedade de se adaptar e acolher estas pessoas, não mais o ônus da pessoa de se tornar “normal” para ser aceita, também representa uma quebra de paradigmas que poderá gerar bons resultados ao longo dos anos na mentalidade das pessoas. A concretização dos princípios constitucionais pressupõe uma conduta ativa por parte da sociedade, e não apenas no Estado por meio de leis e políticas públicas, para incluir as pessoas com deficiência em todos os aspectos.

A adaptação dos produtos, serviços, prédios e logradouros públicos para reduzir as barreiras que impedem a inclusão é um desafio, mas a primeira mudança deve ocorrer na forma de perceber e conviver com a deficiência para que deixem de existir as barreiras e as limitações.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

REFERENCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Constituição da República**. Heloisa Helena Barboza, Vitor Almeida (Coord.). Belo Horizonte: Forum, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor de Azevedo Almeida Junior (Coord.). Rio de Janeiro: Processo, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. ABNT, NBR 9050 disponível em: <[https://www.ufpb.br/cia/ contents/ manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf](https://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Decreto 6949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em < [http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2019

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2001. Instituiu o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2001. Disponível em < [http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Disponível em < [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2019

BRASIL. **STF**. ARE 860.979 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.5.2015)

BRASIL. **STF**. REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009.

BRASIL. **STJ**. REsp 1694965/MG. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/12/2017.

BRASIL. **STJ**. (REsp 1414884/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

BRASIL. **STJ**. REsp 1201462/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5357/DF. Min. Edson Fachin, julgamento em 09.06.2019 Plenário, DJE de 11.11.2016

2018

BRASIL. **TJSP**. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1027317-98.2017.8.26.0053 – SÃO PAULO. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limitação da curatela aos atos patrimoniais: reflexões sobre a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa que não pode se exprimir. In BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Heloisa Helena Barboza, Bruna Lima de Mendonça, Vitor de Azevedo Almeida Junior (Coord.), Rio de Janeiro: Processo, 2017.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; OLIVEIRA, Olívia Danielle Mendes de Oliveira. Estatuto da Pessoa com Deficiência e Acesso à Justiça: Uma Análise Sob A Ótica Dos Direitos Fundamentais. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 190-208, Jul/dez. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. 3. rev. Ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FERRAZ, Carolina Valença; Leite, Glauber Salomão. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Coordenação Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALASSI, Almir (et. al.) **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. Guilherme Magalhães Martins, Livia Pitelli Zamarian Houaiss (Orgs.). Indaiatuba: Editora Foco, 2018 p. 311.

GARCIA, Maria. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Coordenação Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho. São Paulo: Saraiva, 2016.

GENOFRE, Gisele Accarino Martins. **A Inclusão Social e Laboral da Pessoa Deficiente**. Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2016.tde-25102016-141545. Disponível em: < file:///C:/Users/jvieira/AppData/ Local/Packages/ Micro soft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Versao_Resumida_Gisele _Accarino_Martins_Onofre%20(1).pdf>. Acesso em: 2019-07-23.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Direito Fundamental Difuso de Acesso Das Pessoas Com Deficiência A Espaços Urbanos e Sua Tutela Jurídica. **Revista Jurídica**. V. 02, nº. 55, Curitiba, 2019. p. 328 – 350.

HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo. Unesp. 2018

HONNETH, Axel, **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34. 2009

LOPES, Laís de Figueiredo. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. LEITE, Flávia Piva Almeida Leite; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes ; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Guilher Magalhães. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. Almir Galassi et al. Guilherme Magalhães Martins, Livia Pitelli Zamarian Houaiss (Orgs.). Indaiatuba: Editora Foco, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Risco do Retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPC e da CDPC a partir da alteração da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, V. 12, p. 146, abr./jun. 2017.

PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. Almir Galassi ...[et al.] organizado por Guilherme Magalhães Martins, Livia Pitelli Zamarian Houaiss. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2014.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro. WVA. 1997.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil – Constitucional**. São Paulo: Atlas. Edição do Kindle, 2016.

SILVA, Rodrigo da Guia. SOUZA, Eduardo Nunes de. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco e FONSECA, Samira Andraos Marquizein. **O Direito a Inclusão da Pessoa com Deficiência em Ensino Regular**. Artigo publicado no VII Encontro Internacional do CONPEDI/Braga – Portugal. Direitos sociais e políticas públicas. Coordenadores: Cláudia Viana; Isa Filipa António de Sousa; Jardel De Freitas Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2017

VIVAS-TESON, Inmaculada. **La Convención Onu de Los Derechos de Las Personas con Discapacidad en la Práctica Judicial Española: Una Década De Aciertos Y**

Desaciertos. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbd c/article/ download/ 308/264> acesso em 23. Jul. 2019. Acesso em: 23 jul. 2019.

YOUNG, Beatriz Capanema. A Lei Brasileira de Inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual. *In* BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

Submetido em 02.10.2021

Aceito em 19.10.2021